



Número: **0600135-34.2020.6.17.0016**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

Última distribuição : **18/09/2020**

Processo referência: **06001344920206170016**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição**

**Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes   | Procurador/Terceiro vinculado  |
|--|--|
| CARLOS JOSE DE SANTANA (REQUERENTE)                        | DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)<br>MARIA STEPHANY DOS SANTOS (ADVOGADO)        |
| #-JUNTOS POR IPOJUCA 40-PSB / 13-PT (REQUERENTE)           | DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO (ADVOGADO)<br>MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (ADVOGADO) |
| PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)                 |  |
| PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPOJUCA (REQUERENTE)          |  |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI) |  |

| Documentos   |                    |                          |          |
|--------------|--------------------|--------------------------|----------|
| Id.          | Data da Assinatura | Documento                | Tipo     |
| 13442<br>176 | 08/10/2020 14:58   | <a href="#">Sentença</a> | Sentença |



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600135-34.2020.6.17.0016 / 016ª ZONA ELEITORAL DE IPOJUCA PE**  
**REQUERENTE: CARLOS JOSE DE SANTANA, #-JUNTOS POR IPOJUCA 40-PSB / 13-PT, PARTIDO SOCIALISTA**  
**BRASILEIRO, PARTIDO DOS TRABALHADORES DE IPOJUCA**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA STEPHANY DOS**  
**SANTOS - PE36379**  
**Advogados do(a) REQUERENTE: DELMIRO DANTAS CAMPOS NETO - PE23101, MARIA POLIANA DOS SANTOS**  
**BEZERRA - PE41629**

**SENTENÇA**

Processo nº: 06001353420206170016 - REGISTRO DE CANDIDATURA  
Requerente: CARLOS JOSÉ DE SANTANA

Partido/Coligação: JUNTOS POR IPOJUCA

Trata-se de pedido de registro de candidatura coletivo de CARLOS JOSE DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 40, pelo(a) JUNTOS POR IPOJUCA (PDT, SOLIDARIEDADE, PSB, PT), no Município de(o) IPOJUCA.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal e houve impugnação.

Foram preenchidas todas as condições legais para o registro pleiteado. O pedido veio instruído com a documentação exigida pela legislação pertinente.

As condições de elegibilidade foram preenchidas, não havendo informação de causa de inelegibilidade.

Foi proposta Impugnação pela Coligação "IPOJUCA PODE MAIS" em face do Pedido de Registro.

Afirma o impugnante que Carlos José de Santana encontra-se supostamente inelegível em razão de ter sido denunciado nos autos da ação penal de nº 0000014-68.2018.4.05.8312.

O impugnante afirma, ainda, que o candidato estaria com seus direitos políticos suspensos, em razão do citado processo.



Requer o indeferimento do registro de candidatura.

O candidato apresentou contestação alegando que não há condenações que o tornem inelegível.

Em sua defesa, o candidato pede, ainda, a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, alegando que a impugnação de candidatura ora analisada amolda-se ao art. 25 da Lei Complementar n. 64/90 (crime de impugnação de registro de modo temerário).

O Ministério Público Eleitoral opinou pela improcedência da impugnação e pelo deferimento do registro.

### **É o relatório.**

#### **Decido.**

Após cuidadosa análise da impugnação apresentada, concluo manifestamente improcedentes os pedidos do impugnante, uma vez que a legislação é clara ao imputar a inelegibilidade nos casos elencados no art. 1º, I, “e” da LC n. 64/90, ao qual não se amoldam nenhum dos fatos apontados.

Não há nos autos nenhum elemento que indique que o candidato sob exame esteja enquadrado no art. 1º, I, “e” da LC n. 64/90.

Essa conclusão não decorre de nenhum esforço interpretativo, nem de questões controversas na jurisprudência, tendentes a gerar entendimentos opostos.

A improcedência das alegações do impugnante é de tal modo evidente que é possível afirmar com segurança que a impugnação ora analisada faz afirmações sabidamente inverídicas, com plena consciência dessa falsidade.

O impugnante faz duas **alegações manifestamente contrárias a verdade dos fatos**, quais sejam, afirma que Carlos José de Santana foi “condenado em segunda instância”, o que é falso, pois o acórdão colacionado trata-se, na verdade, de recebimento de denúncia. Afirma, em segundo lugar, que o candidato está com “direitos políticos suspensos e inelegível”.

O impugnante tenta alterar a verdade dos fatos, afirma situações sabidamente inverídicas e, com isso, tenta induzir a erro o Juízo desta 16ª Zona Eleitoral.

#### **Sem êxito.**

Embora os termos jurídicos guardem tecnicidade específica, que muitas vezes confundem pessoas leigas, não é razoável acreditar que o impugnante, devidamente representado por advogados, confunda “recebimento de denúncia” com “condenação”, sendo esta retoricamente



anunciada como “de segundo grau”, quando é de clareza ofuscante que tratou-se de autos de processo em foro por prerrogativa de função, posteriormente declinado.

Não há condenação contra Carlos José de Santana nos autos de nº 0000014-68.2018.4.05.8312. Sem condenação em segunda instância, não há falar em inelegibilidade.

Instada a manifestar-se, a Eminente representante do Ministério Público Eleitoral assim opinou:

“De se ver que a norma constitucional submete os atos de improbidade administrativa “à forma e gradação previstas em lei”, qual seja, a Lei nº 8.429/92, cujas penalidades, aplicáveis pelo Juízo Cível, estão disciplinadas no art. 12, nas quais estão incluídas a suspensão dos direitos políticos. No entanto, o art. 20 da Lei nº 8.429/92, é taxativa ao estabelecer que: “A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória.” Neste caso concreto, a petição inicial traz notícia de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, datado de 30/11/2016, cujo teor se refere ao recebimento de uma denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal cujo conteúdo se refere à prática de crime de responsabilidade, nos termos do art. 1º, I do Decreto-lei 201/67. É sabido que o recebimento da denúncia representa a instauração de uma ação penal – o seu início - para o regular processamento no Juízo competente. Não há notícias nos autos de conclusão de processo com condenação criminal. A jurisprudência transcrita na exordial se refere a sentença transitado em julgado. Nesse sentido, as decisões do TSE são fartas e convergentes, além de exigir sentença condenatória, trânsito em julgado, ainda se exige ato de lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, reconhecidos na decisão, [...] Não consta decisão judicial de aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92, ou seja, condenação judicial por ato de improbidade administrativa; da mesma forma não consta decisão de mérito em ação criminal por prática de crimes contra a Administração Pública ou por responsabilidade civil administrativa. No que pertine à análise de lide temerária, conforme arguido na peça contestatória, este órgão de execução ministerial eleitoral recebe como Notícia de Fato para fins de investigação em procedimento próprio. Em sendo assim, entende o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela improcedência da Ação de Impugnação apresentada contra o presente registro de candidatura, e, por consequência, pelo deferimento do registro de candidatura de Carlos José de Santana, conforme edital de registro e escolha em convenção partidária.”

Impõe-se, assim, a REJEIÇÃO da impugnação e o deferimento do REGISTRO, considerando a regularidade do candidato.

No que tange à conduta da impugnante COLIGAÇÃO IPOJUCA PODE MAIS (PP, PMN, PTC, MDB), na pessoa de seu representante legal RAFAEL CORRÊA DA SILVA, entendo que há fortes indícios de incidência do art. 25 da LC 64/90 (crime de impugnação de registro de modo temerário).

Registro, para apuração pelo Ministério Público Eleitoral, que no dia 30 de setembro de 2020,



portanto, dois dias após a impugnação ser protocolada neste processo eletrônico (ID 10349213), a coligação IPOJUCA PODE MAIS (PP, PMN, PTC, MDB) apresentou petição física no Cartório Eleitoral, com o seguinte teor:

**“COLIGAÇÃO IPOJUCA PODE MAIS (PP, MDB, PTC, PMN), já devidamente qualificada no processo em epígrafe vem, respeitosamente, solicitar CERTIDÃO NARRATIVA para fins de comprovação da apresentação de impugnação ao Requerimento de Registro de Candidatura do Sr. Carlos José de Santana, bem como, confirmando o status de IMPUGNADO do referido RRC. Nestes termos, pede deferimento.” (grifos no original)**

Diante desta petição de certidão, esta magistrada determinou que o cartório fornecesse certidão explicativa, na qual constasse expressamente que impugnação não implica, a priori, a denegação do registro, pois pendente de decisão.

É de amplo conhecimento entre os operadores do direito que, em se tratando de registro de candidatos, **não existe “STATUS DE IMPUGNADO”**, o que existem são impugnações que, uma vez fundamentadas, analisadas e julgadas, podem ensejar ou não o indeferimento do registro do candidato.

Diante disso, e considerando o atual momento histórico no qual a ampliação das comunicações em massa tem propiciado a insurgência das famigeradas notícias falsas (*fake news*), causa perplexidade e atenta contra a dignidade da Justiça a atitude da coligação impugnante, de tentar usar dos mecanismos institucionais e jurídico-formais (como a ação de impugnação e o direito de petição) para tentar distorcer os fatos durante uma campanha eleitoral, momento ímpar em uma sociedade democrática, que deve ser pautada pela cooperação e pela boa-fé.

Por fim, cabe citar a pedagógica lição de JOEL J. CÂNDIDO, ao tratar do art. 25 da LC n. 64/90:

“E como se pede? Deduzindo – vale dizer, expondo, inferindo, redigindo, concluindo, fazendo, pedindo, articulando, etc., – petição de forma temerária ou de manifesta má-fé. O crime, como se viu, acontece em decorrência do modo como se faz a petição, e não por se usar, ao peticionar, o poder econômico, ou por se desviar o poder de autoridade ou, ainda, por se abusar desse poder. [...] Deduzida de forma temerária ou de manifesta má-fé. (sic) Elemento subjetivo do crime. Uma petição deduzida de forma ‘temerária’ é uma petição redigida de forma leviana, com despreocupação quanto à possibilidade de sucesso da tese articulada que, aqui, não é o principal escopo do agente. É o peticionar apressado, impensado, sem base razoável, formulado contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, sem sustentáculo mínimo de viabilidade fática ou jurídica. É o ‘requerer por requerer’, independente do resultado. **É, também, quando se altera a verdade dos fatos. Nesse caso, o agente, sem se importar com nada mais – com a dignidade da Justiça, a perda de tempo, eventuais prejuízos, respeito ao adversário e, até mesmo, sem pensar em seu próprio conceito e seriedade pessoal –**



**afoitadamente faz, assina e protocola pedido de arguição de inelegibilidade ou de impugnação de registro de candidato adversário, nada o freando nesse desiderato que é o puro e simples peticionar para prejudicar.” (grifei) - JOEL J. CÂNDIDO, Inelegibilidades no direito brasileiro, SP, EDIPRO, 1999, pág. 400.**

**ISSO POSTO, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de CARLOS JOSÉ DE SANTANA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 40, com a seguinte opção de nome: CARLOS SANTANA.**

Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para que verifique eventual ocorrência do delito do art. 25 da LC n. 64/90 pela conduta do representante legal RAFAEL CORRÊA DA SILVA da COLIGAÇÃO IPOJUCA PODE MAIS (PP, PMN, PTC, MDB).

Registre-se. Publique-se. Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, archive-se.

IPOJUCA, 8 de outubro de 2020  
ILDETE VERÍSSIMO DE LIMA  
Juíza da 16ª Zona Eleitoral

